

873

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17 / 06 / 19 99
C	st
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10070.001913/97-05**  
**Acórdão : 203-04.984**

Sessão : 13 de outubro de 1998  
**Recurso : 107.158**  
Recorrente : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

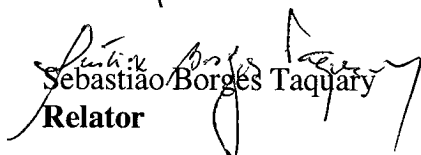
**PASEP – I) CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA** – A preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada pela recorrente ao argumento de que a complexidade do lançamento não permite a elaboração de resposta, não mereceu acolhida pelo Conselho. **II) APURAÇÃO E CORREÇÃO DE TRD A RESTITUIR** - Compensação de crédito fiscal dessa Contribuição (PASEP) com créditos por devolução de TRD. Os valores de Taxas Referenciais Diárias (TRD) a serem restituídos, via de compensação, são convertidos em UFIR e corrigidos pelos índices insertos na NE nº 08/97. Inexistência de prova capaz de infirmar a exigência. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: II) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em dar provimento, em parte, ao recurso, nos termos do voto do relator.**

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

  
Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

  
Sebastião Borges Taquary  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Elvira Gomes dos Santos.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10070.001913/97-05  
**Acórdão** : 203-04.984

**Recurso** : 107.158  
**Recorrente** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A

## RELATÓRIO

No dia 18.11.93, foi lavrado contra a ora recorrente, **FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A**, o Auto de Infração de fls. 01/04, dela exigindo a Contribuição para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PASEP), mais juros de mora e multa de 100%, no importe de 2.661.027,00 Unidades Fiscais de Referência (UFIR), porque tal contribuição resultou não recolhida, no seu todo, quanto aos períodos de apuração em dezembro de 1990 a abril de 1991, quando se fizeram compensações incorretas de valores de TRDs recolhidas em desacordo com o art. 66 da Lei nº 8.383/91 e IN/SRF nº 67, de 26.5.92 (arts. 1º, 5º, inc. I, 6º, inc. II, e 7º, inc. I, letra “a”). O presente auto de infração foi lavrado pela diferença apurada de créditos tributários, após feitas as imputações que se encontram nos quadros demonstrativos integrantes da peça básica.

O julgador monocrático, através da Decisão Singular de fls. 80/86, julgou procedente, em parte, a exigência para dela excluir, como excluiu, o valor equivalente a 379.920,90 UFIR, referente à parte confessada espontaneamente no Processo nº 10768.045674/92-15, do período de fevereiro de 1992, bem como reduzir a multa de 100% para 75%, na forma do art. 44 da Lei nº 9.430/96, e, por consequência, recorreu-se de ofício (fls. 85). Os fundamentos dessa decisão estão assim ementados:

### **“PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR PÚBLICO.**

Compensação – Crédito de TRD – os créditos decorrentes do recolhimento de TRD efetuado em 1990 para fins de compensação obedecem os critérios de conversão e atualização estabelecidos pela Lei 8.383/91 e IN-SRF nº 67/92.

### **RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.**

A lei nova aplica-se a ato ou fato não definitivamente julgado, quando lhes comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art.



**Processo : 10070.001913/97-05**  
**Acórdão : 203-04.984**

106, inciso II, letra “c”, do Código Tributário Nacional, e no Ato Declaratório (Normativo) SRF/COSIT nº 01, de 07.01.97.

**LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.**

Com guarda do prazo legal (fls. 87vº), veio o Recurso Voluntário de fls. 88/92, postulando, em preliminar, o cancelamento do auto de infração, ao argumento de que o mesmo se fez sob complexidade processual que o torna de difícil ou impossível defesa, e, no mérito, que fosse a exigência julgada improcedente, mercê dos argumentos assim resumidos:

a) – quanto à preliminar:

1º – que, ao contrário do entendimento adotado pelo julgador em primeiro grau, a complexidade da autuação está notória, inclusive e porque foram necessárias 7 folhas de arazoados e 14 laudas de mapas demonstrativos para justificarem e apurarem o pretenso créditos fiscal;

2º – que os excessos da IN SRF nº 67/92 foram misturados, pela decisão recorrida, no exame das matérias da preliminar e de mérito; e

3º – que a demonstração fiscal é confusa e não permite leitura objetiva e, também por isso, dificulta o contraditório e a defesa;

b) – quanto ao mérito:

1º - enfatiza a recorrente que a controvérsia, aqui, cinge-se na sua pretensão, repelida pelo Fisco, de receber as devoluções dos valores indevidamente recolhidos em TRD, acompanhadas da correção monetária, também, até o dia 31 de dezembro de 1991;

2º - sustenta, ainda, que o Governo, após várias derrotas no Poder Judiciário, admitiu ter cobrado além do seu direito e mandou corrigir seus débitos a partir de 01.01.92, pela UFIR de 597,06, porém, claudicando quanto aos débitos anteriores, apesar de ter o Senhor Presidente da República aprovado, em 16.01.96 (DOU de 18.01.96), o Parecer nº GQ/96, de 11.01.96, anexo ao Parecer nº 01, de 11.01.96, da ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, de cumprimento obrigatório pela Administração Pública Federal, por força do art. 40, § 1º, da Lei Complementar nº 73/96, cuja ementa está transcrita às fls. 91, *verbis*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10070.001913/97-05**  
**Acórdão : 203-04.984**

“Mesmo na inexistência de expressa previsão legal, é devida correção monetária de repetição de quantia indevidamente recolhida ou cobrada a título de tributo. A restituição tardia e sem atualização é restituição incompleta e representa enriquecimento ilícito do Fisco. Correção monetária não constitui um plus a exigir expressa previsão legal. É, apenas, recomposição do crédito corroído pela inflação. O dever de restituir o que recebeu indevidamente inclui o dever de restituir o valor atualizado. Se a letra fria da lei não cobre tudo o que no seu espírito se contém, a interpretação integrativa se impõe como medida de justiça. Disposições legais anteriores à Lei nº 8.383/91 e princípios superiores do Direito brasileiro autorizam a conclusão no sentido de ser devida a correção na hipótese em exame. A jurisprudência unânime dos Tribunais reconhece, nesse caso, o direito à atualização do valor reclamado. O Poder Judiciário não cria, mas, tão-somente, aplica o direito vigente. Se tem reconhecido esse direito é porque ele existe.”

A Procuradoria Regional da Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 97/98.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10070.001913/97-05**  
**Acórdão : 203-04.984**

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

A preliminar de cerceamento do direito de defesa, suscitada ao argumento de que a complexidade do lançamento não permite a elaboração de resposta, não merece acolhida.

Na verdade, o lançamento, por suas próprias características (compensação, imputação, mutação da moeda e variações de índices inflacionários) é complexo. Mas nem por isso se pode afirmar, como feito no recurso, que resultou prejudicado o contraditório e cerceado o direito à ampla defesa. Alias, a própria recorrente pode e fez quadros demonstrativos criticando os da Fiscalização, a par de ter elaborado exaustiva defesa, tanto na impugnação como na peça recursal.

Alias, a recorrente chegou a peticionar esclarecendo sobre valores dos períodos de apuração (fls. 70), juntando quadros demonstrativos para comparar e confrontar com os quadros demonstrativos integrantes do Auto de Infração (fls. 71/75).

Assim, rejeito a preliminar.

No mérito, melhor sorte não se reserva à recorrente.

A controvérsia, aqui, em sede de recurso voluntário, restringe-se na modalidade de aplicação da correção monetária dos valores recolhidos, indevidamente, pela TRD, até 31.12.91.

A Fiscalização adotou o critério inserto na IN SRF nº 67/92, ou seja, atualizou o crédito da recorrente, pela UFIR de 597,06, enquanto esta entende que essa atualização há de ser feita pelo critério de correção das próprias TRDs recolhidas indevidamente. (Vide fls. 90).

O crédito tributário objeto da exigência confirmada na decisão recorrida constitui-se das diferenças decorrentes da adoção desses dois critérios diferentes.

Entendo que a controvérsia encontra, em parte, solução na vigente Norma de Execução nº 08, de 27 de junho de 1997, que mandou atualizar os créditos, até o ano de 1997, e, no caso em exame, pelos índices nela inseridos, mas até o ano de 1991, que não são tão altos como pretendido pela recorrente, nem tão baixos como deferidos pela instância *a quo*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10070.001913/97-05**  
**Acórdão : 203-04.984**

Isto posto, e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de reformar a decisão recorrida para dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para mandar corrigir os créditos da recorrente, nos termos da conclusão supra.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de outubro de 1998

*Sebastião Borges Taquary*  
SEBASTIÃO BORGES TAQUARY